

"a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1155615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018) “. (g.n.). Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0003294-78.2017.8.11.0003 RECORRENTE (s): PEDROMAR TRANSPORTES LTDA RECORRIDO (s): JULIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Vistos etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por PEDROMAR TRANSPORTES LTDA com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 18921498): “APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO QUE COMPÕE O ATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VEDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/2005 - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - IRRELEVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe o julgamento antecipado do feito e o indeferimento da complementação probatória se não demonstrado que essa providência poderia influenciar na resolução da lide mesmo que de forma mínima. É irrelevante a discussão sobre a boa-fé do adquirente, uma vez que o art. 66 da Lei nº. 11.101/2005 proíbe a venda dos bens que compõem o ativo permanente da Recuperação Judicial sem a autorização do Juízo Universal. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente definida, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC). (TJMT – Quarta Câmara de Direito Privado – RAC n. 0003294-78.2017.8.11.0003, Relator: Des RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, j. em 09/10/2019)”. A Recorrente alega ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso tempestivo (ID 22209464) Sem contrarrazões, conforme ID 26128018. É o relatório. Decido. Da sistemática de repercussão geral (Tema 660) A Recorrente alega violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sob a assertiva de que teria havido ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa vez que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas. No julgamento do recurso Leading Case ARE 748371 RG/MT (Tema 660) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral desta matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”. (STF ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC, em face do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado no paradigma ARE 748371 RG/MT (Tema 660), nego seguimento ao Recurso Extraordinário pela sistemática de precedentes. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. x

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 74354 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 74354/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 39913/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTE(S) - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). JORGE LUIS ARRUDA E SÁ DE LYTTON - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB 10675/mt), RECORRIDO(S) - ERMÍNIA AGUERO

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 69716 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69716/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 146301/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 16309-B/MT), RECORRIDO(S) - COMERCIAL DE FUMO BRASIL CENTRAL LTDA

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 73141 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 73141/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 1466/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - OAB 33327/DF, Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MILTON FERREIRA DAS MENINAS (Advs: Dr(a). FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB 8.920-B/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Corregedoria-Geral da Justiça

Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF

Provimentos

PROVIMENTO N. 43/2019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências, para instituir o procedimento a ser adotado para a implementação da ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões em terras públicas situadas na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, conforme previsto pela Lei n. 13.178/2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da decisão prolatada no Expediente CIA n. 0068290-26.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências, para instituir o procedimento a ser adotado para a implementação da ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões em terras públicas situadas na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, conforme previsto pela Lei n. 13.178/2015, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica acrescentado o Capítulo XII ao Título IX (Dos Serviços de Registro de Imóveis) da CNGCE, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO PARA RATIFICAÇÃO DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE ALIENAÇÕES E CONCESSÕES EM TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA DO ESTADO DE MATO GROSSO (NR)

Art. 1.998. Nos casos de ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões em terras públicas situadas na faixa de fronteira, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.178, de 22 de outubro 2015 (imóveis de até quinze módulos rurais e de quinze módulos até dois mil e quinhentos hectares), o titular do serviço registral poderá proceder a ratificação do registro imobiliário por meio de averbação a ser lançada na matrícula do registro imobiliário objeto de ratificação, após exame e qualificação positiva.

Art. 1.999. Será objeto de ratificação e verificação do critério dos requisitos legais em razão da extensão/área, o registro imobiliário atual e não o título originário de alienação ou de concessão do imóvel, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, desde que inscritos no registro de imóveis até a data de publicação da Lei n. 13.178, qual seja, 22

de outubro de 2015, conforme mencionado no art. 1º da referida Lei.

Art. 2.000. Em obediência o princípio registral da instância (art. 13 da Lei n. 6.015/1973), e considerando que a Lei n. 13.178/2015 excetua da ratificação as situações previstas nos incisos I e II do art. 1º, a averbação da ratificação dependerá de provocação do titular do domínio, via requerimento formulado pessoalmente por ele ou por meio de procurador constituído, com firma reconhecida da assinatura, instruído dos documentos necessários ao cumprimento dos pressupostos positivos, em especial:

I - comprovação da inexistência das hipóteses excludentes da ratificação previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015, quais sejam: questionamento ou reivindicação na esfera administrativa ou judicial, ou existência de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária envolvendo o imóvel, ajuizada até a data da publicação da Lei, devendo o requerente acostar ao requerimento certidões negativas de feitos ajuizados, expedidas pela Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo graus, das comarcas da situação do imóvel e do domicílio do titular de domínio, quando este residir em local diverso da localização do imóvel;

II - comprovação de que o registro imobiliário a ser ratificado enquadra-se nos critérios temporais e de localização exigidos pelo art. 3º da Lei n. 13.178/2015, que deverá ser realizada por meio de estudo técnico e analítico da cadeia dominial, apresentado no requerimento de ratificação e instruído com certidões originais e atualizadas da cadeia dominial do imóvel até a origem da titulação originária do Estado para o particular, bem como de laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, formulado por profissional habilitado, com a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III - nos pedidos de ratificação dos imóveis com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, mas inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, o oficial de registro de imóveis deverá exigir também a certificação do georreferenciamento e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, conforme prevê o art. 2º, I e II, da Lei n. 13.178/2015.

§ 1º Em respeito ao princípio da legalidade, o titular do registro de imóveis somente procederá à averbação da ratificação do registro imobiliário, após realizar a análise pormenorizada, com decisão de qualificação positiva, do pedido formulado no requerimento e dos documentos que o acompanham, nos termos da Lei n. 13.178/2015, cujo eventual indeferimento deve ser realizado em nota fundamentada.

§ 2º O oficial de registro de imóveis deve indeferir o pedido de ratificação, com a possibilidade de suscitação de dúvida ou busca das esferas competentes, no caso das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015, conforme já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (PP n. 0004990-68.2017.2.00.0000), bem como em razão da inexistência de comprovação de que a titulação se origina das hipóteses elencadas no art. 3º da mencionada Lei.

§ 3º A comprovação de inexistência de feito administrativo a qual se refere o inciso I deste artigo poderá ser feita por escritura pública de declaração formulada pelo proprietário, sujeito às penalidades legais.

Art. 2.001. Considerando a análise jurídica necessária, em especial para fins de enquadramento na titulação primitiva dentre as hipóteses elencadas no art. 3º da Lei n. 13.278/2015, o ato a ser praticado após a qualificação positiva será de averbação, nos termos do art. 176 da Lei n. 6.015/73, devendo os emolumentos devidos pela prática do ato corresponder a uma averbação com valor declarado, tomando por base o valor do imóvel objeto da ratificação constante do requerimento ou da última declaração do imposto territorial rural (ITR), conforme item 19, alínea b (averbação com valor declarado), da TabelaC, Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis." (NR)

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
(documento assinado digitalmente)

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

38/2019-DOF

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Recurso Administrativo n. 21/2019 - CIA n. 0037970-90/2019

Embargante: Pedro Nardelli

Embargada: ValériaMárcia Ribeiro Reimer

Interessada: Agro Pecuária Noirumbá S.A.

ADVOGADOS: Dr. Divanir Marcelo De Pieri OAB/MT n. 5698-A

Dra. Bárbara Ferreira Araújo OAB/MT n. 20170/O

Dr. Renato Seichi Tomiyoshi OAB/MT n. 22074/O

ASSUNTO: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela empresa Agro Pecuária Noirumbá S. A. e por Pedro Nardelli, contra a decisão prolatada por este Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Recurso Administrativo n. 21/2019 (CIA n. 0037970-90.2019.8.11.0000), que rejeitou a preliminar suscitada pela embargada Valéria Márcia Ribeiro Reimer; e, no mérito, negou provimento ao recurso administrativo interposto por Pedro Nardelli, mantendo inalterada a decisão prolatada pelo Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Cascalheira, no Pedido de Providências n. 685-20.2019.811.0079, código 63657.

DECISÃO: "(...) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa Agro Pecuária Noirumbá S. A. E, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, dou provimento aos embargos declaratórios deduzidos por Pedro Nardelli, para determinar que a registradora do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ribeirão Cascalheira proceda a averbação da certificação do memorial descritivo n. d13a62d0-9c62-4b69-b524-5edab97ae623, na matrícula n. 3.228 (Fazenda Perdizes), do embargante, bem como faça a averbação do cancelamento da certificação do memorial descritivo n. ec58ad32-7761-4e6b-8860-8a4e9dd45c45, na matrícula n. 4.644 (novo matrícula da Fazenda Sevilha), da embargante, aberta em decorrência do encerramento da matrícula n. 4.233, eis que esta certificação foi cancelada pelo Incra. Cumpridas as formalidades legais, devolva-se à origem. Intime-se. Cuiabá, 3 de dezembro 2019. Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA Corregedor-Geral da Justiça (documento assinado digitalmente)". Departamento de Orientação e Fiscalização em Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

Ordem de Serviço n. 01/2019-CGJ

Decisão

Cia n.: 0068290-26.2019.8.11.0000 (Favor mencionar este número)

Requerente (s): Maria Aparecida Bianchin Pacheco, Rosangela Poloni e Divanir Marcelo de Pieri

Requerido(a/s): Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Vistos.

Trata-se de expediente formulado por Maria Aparecida Bianchin Pacheco, Rosangela Poloni e Divanir Marcelo de Pieri, em que na condição de integrantes da comissão de estudos fundiários do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como representantes, respectivamente, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso (Anoreg/MT), apresentam minuta de provimento para disciplinar a aplicação da Lei n. 13.178/2015 no âmbito do Estado de Mato Grosso, referente à ratificação dos registros imobiliários de imóveis em faixa de fronteira.

É a síntese.

Conforme destacado no pleito, a supracitada minuta foi apresentada na última reunião da Comissão de Assuntos Fundiários e Registros Públicos da Corregedoria-Geral da Justiça - CAF/MT, realizada na data de 18 de setembro de 2019, momento no qual houve a exposição de motivos do referido ato normativo.

Na ocasião, a Doutora Maria Aparecida Bianchin Pacheco compareceu na qualidade de representante do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), apresentando um projeto feito em parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg/MT) e Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT), relacionado à a ratificação de títulos de imóveis rurais em áreas de fronteira, posicionamento este oriundo de um dos painéis do 38º Encontro de Registros de Imóveis do Brasil realizado em Cuiabá no mês de junho deste ano. Noticiou que após o citado encontro, houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria, por provocação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possibilitando que seja trabalhado uma ideia de minuta de provimento que considera o que está na Lei n. 13.178/2015 e o teor da decisão, viabilizando a junção das seguintes ideias: ratificação para áreas até 1.500 hectares, preenchendo